## PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 acrescentando dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta à Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000, dispositivos que obrigam a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º As pessoas com deficiência, os autistas, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....

Art.3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, autistas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.



Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I supermercados;
- II bancos;
- III farmácias;
- IV bares;
- V restaurantes:
- VI lojas em geral;
- VII similares.

.....

Art.6° A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

- I no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
- II no caso de empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;
- III no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei  $n^{\circ}$  4.595, de 31 de dezembro de 1964.:
- IV no caso dos estabelecimentos privados de que trata o art.
   3º-A, são previstas as seguintes penalidades:
- a) advertência;
- b) lavratura de auto de infração e imposição de multa, conforme legislação do local da infração, em caso de reincidência;
- c) suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira reincidência, até o cumprimento desta Lei.



Parágrafo único. As penalidades de que trata os inci	isos I a III
deste artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reir	ncidência.
	" (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata o presente Projeto de Lei em tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário e a prever penalidades em caso de descumprimento.

De acordo com dados da ONU, um em cada 68 indivíduos apresenta algum transtorno do chamado "espectro autista" (TEA). O autismo é uma condição neurológica que compromete todo o comportamento social do indivíduo, bem como a sua forma de comunicação, que em muitos casos não é verbal. A incidência cresce gradativamente e afeta milhões de pessoas no mundo inteiro.

No Brasil, de acordo com dados do Ministério da Saúde, existem mais de dois milhões de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Segundo a Agência Câmara Notícias em recente matéria divulgada em 17/07/2019, a criação de um disque-denúncia para relato de casos de discriminação está se concretizando nesta Casa. Tramita, em caráter de urgência, o projeto de lei que obriga o poder público a oferecer o canal. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovou o PL em junho. O disque-denúncia será gratuito e disponibilizado em âmbito nacional.

No tocante ao tema do presente projeto de lei, diversas cidades



brasileiras estão aderindo ao movimento de incluir o símbolo do autismo nas placas de atendimento preferencial. Em todas elas, leis criadas por vereadores e aprovadas pelos legislativos locais foram sancionadas por seus prefeitos. Em rápida pesquisa, constatamos que Manaus/AM, Rio de Janeiro/RJ, Rio Branco/AC, Palmas/TO e várias outras já possuem lei neste mesmo sentido.

A sociedade brasileira já aderiu ao movimento de inclusão do autista. Assim, torna-se imperioso a uniformização da legislação pertinente ao tema em todo território nacional para garantir a sinalização do laço colorido priorizando seu atendimento.

Diante do exposto, certo do mérito da proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP



## ANEXO I



